



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.582 - MG (2011/0281051-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOSÉ MARCOS BATISTA JÚNIOR
AGRAVANTE : ERLANE RODRIGUES SILVA BATISTA
ADVOGADO : ANDRÉ ASSUMPCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ocorrendo os atos de execução dos crimes em mais de uma Comarca, é competente para apreciação da causa o Juízo que primeiro tomar conhecimento dos fatos delituosos, nos termos do art. 83, do Código de Processo Penal, quando se tratar de competência meramente territorial.

2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, concluiu que existem nos autos elementos suficientes – auto de apreensão, laudo de constatação e provas testemunhais – para embasar o édito condenatório. Nessa esteira, o exame de insuficiência probatória demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência descabida nessa via recursal, segundo o comando do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.582 - MG (2011/0281051-4)

AGRAVANTE : JOSÉ MARCOS BATISTA JÚNIOR
AGRAVANTE : ERLANE RODRIGUES SILVA BATISTA
ADVOGADO : ANDRÉ ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MARCOS BATISTA JÚNIOR e ERLANE RODRIGUES SILVA BATISTA em face de decisão de minha lavra que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula n.º 07/STJ, que restou assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 69 E 239 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PORQUE O CRIME TERIA OCORRIDO EM OUTRO LOCAL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO." (fl. 1819)

A despeito de apresentarem duas petições distintas, a argumentação é idêntica. Nessa senda, os Agravantes sustentam, em linhas gerais, que *"...a análise da eficácia do meio de prova difere de reexame de prova, até porque, se a prova não tem validade jurídica nos termos da lei, não deve ser apreciada, pois imprestável para o processo. A eficácia da prova não questão legal, diretamente relacionada com o entendimento da lei"*. (fls 1880 e 1987)

Alegam, ainda, que *"em momento algum se fala, no Recurso Especial de fls. 1499/1505, em "reapreciação de provas", mas somente em afronta a preceitos de Lei Federal, os quais, por sua inobservância, geraram matéria hábil a ser manejada em sede de Recurso Especial"*. (fl. 1881 e 1988)

Requerem, para tanto, o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.582 - MG (2011/0281051-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ocorrendo os atos de execução dos crimes em mais de uma Comarca, é competente para apreciação da causa o Juízo que primeiro tomar conhecimento dos fatos delituosos, nos termos do art. 83, do Código de Processo Penal, quando se tratar de competência meramente territorial.

2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, concluiu que existem nos autos elementos suficientes – auto de apreensão, laudo de constatação e provas testemunhais – para embasar o édito condenatório. Nessa esteira, o exame de insuficiência probatória demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência descabida nessa via recursal, segundo o comando do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Não merece reparos a decisão ora agravada.

Com efeito, no que se refere à tese de incompetência do Juízo processante, é sabido e consabido que, ocorrendo os atos de execução dos crimes em mais de uma Comarca, é competente para apreciação da causa o Juízo que primeiro tomar conhecimento dos fatos delituosos, nos termos do art. 83, do Código de Processo Penal, quando se tratar de competência meramente territorial.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA. CRIME PERMANENTE. CONSUMAÇÃO EM TERRITÓRIO DE DIVERSAS JURISDIÇÕES. FIXAÇÃO PELA PREVENÇÃO. MAGISTRADO QUE AUTORIZOU ATOS QUE DEFLAGRAM AS INVESTIGAÇÕES. ORDEM DENEGADA.

1. Tratando-se de crime de tráfico de entorpecentes, que possui natureza permanente, a sua consumação pode ocorrer em diversas comarcas, atraindo a regra prevista no art. 71 do Código de Processo Penal, segundo a qual a competência firmar-se-á pela prevenção.

2. Hipótese na qual a consumação do delito, caracterizado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbo "transportar" o entorpecente, prolongou-se por todos os municípios nos quais o caminhão trafegou até ser abordado pelo agentes policiais, o que tornaria, em princípio, todos os juízos das referidas comarcas competentes para a apreciação da lide, não apenas o da Comarca de Santa Vitória, na qual daquela o acusado foi surpreendido com a droga, não havendo que se confundir o local da apreensão com local da consumação.

3. Investigações que foram deflagradas pelo mandado de busca e apreensão e pelas interceptações telefônicas autorizadas pelo Magistrado da 4ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia, atos estes de natureza eminentemente decisória, o que tornou-lhe preventivo para o julgamento da causa, mesmo que tais decisões tenham sido proferidas antes mesmo da propositura da ação penal.

4. Impetrante que não logrou acostar aos autos cópias da petição na qual suscitou a incompetência do juízo, bem como do decisum que reconheceu a competência do Magistrado da Comarca de Uberlândia para o julgamento da lide, motivo pelo qual não se pode proceder uma análise menos perfunctória da matéria, ante a flagrante deficiência da instrução do feito.

5. Ordem denegada." (HC 77289/MG, 5ª Turma, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJ de 22/10/2007.)

No caso, embora a prisão em flagrante tenha ocorrido na Comarca de Teófilo Otoni/MG, a competência para o julgamento dos crimes é, de fato, do Juízo de Direito da Comarca de Governador Valadares, no Estado de Minas Gerais, pois foi o que primeiro conheceu do processo, sendo assim, competente por prevenção.

De outra parte, relativamente à tese de ofensa ao art. 239 do Código de Processo Penal, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a condenação dos Agravantes, nos termos do voto a seguir transcrito, *litteris*:

"Adentrando ao mérito recursal, a defesa de José Marcos e Erlane pugna pela absolvição por fragilidade probatória e restituição dos bens apreendidos ou, alternativamente, pelo reconhecimento de consunção ou da continuidade delitiva entre os delitos de associação e tráfico de drogas. [...]

Considerando a identidade de pedidos dos apelantes com relação à absolvição dos delitos dispostos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, passo à análise em conjunto.

Inicialmente, impende consignar que, para a caracterização das condutas descritas no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não é necessário que o agente seja colhido vendendo o entorpecente, mesmo porque, via de regra, a prova direta da comercialização é muitas vezes de difícil produção.

Neste sentido, afirma-se a importância dos indícios como valor probatório em tema de tráfico de drogas. Não me redigo ao indício solitário e isolado nos autos - que certamente não pode servir de base para a condenação -, mas a uma série de elementos coincidentes que, uma vez valorados em conjunto, nos termos do art. 239 do CPP, alicerçam a convicção do julgador no sentido de que os agentes realmente se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associaram com o fim de comercializar entorpecentes, em especial a pasta base de cocaína.

No caso dos autos, inúmeros elementos apontam para a prática do tráfico por parte dos acusados.

A materialidade delitiva está consubstanciada no Auto de Apreensão de fls. 28/32, nos Laudos de Constatação de fls. 24/27 e, por fim, no Laudo Definitivo de fls. 672/675.

Da mesma forma, a autoria se comprova pela prova testemunhal produzida, aliada às circunstâncias do fato. [...]

A investigação policial logrou êxito em apurar que os acusados Gleiser, José Marcos e sua esposa, a corré Erlane, se associaram para a prática do tráfico de drogas e adquiriam a pasta base de cocaína do corréu Rafael Alves Nogueira, residente na cidade de Cuiabá/MT. [...]

Assim, resta indubitável a ocorrência de concurso material entre delitos dispostos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei de Tóxicos." (fl. 1636/1644)

Como se vê, o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que existem nos autos elementos suficientes para condenar os Agravantes. Depreende-se, portanto, que alcançar conclusão diversa a respeito da ausência de provas suficientes para embasarem a condenação, implicaria, necessariamente, reexame de todo o conjunto fático-probatório da causa, providência descabida nessa via recursal, segundo o comando do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0281051-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 82.582 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10105093165881 10105093165881001 10105093165881002 105093165881

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARCOS BATISTA JÚNIOR
ADVOGADO : ANDRÉ ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ERLANE RODRIGUES SILVA BATISTA
ADVOGADO : ANDRÉ ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MARCOS BATISTA JÚNIOR
AGRAVANTE : ERLANE RODRIGUES SILVA BATISTA
ADVOGADO : ANDRÉ ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.